

AS FERRAMENTAS ATUAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ângela Pinheiro Carneiro*
Claudiane Aparecida de Sousa**

RESUMO

A persistência e a multiplicidade das formas de expressão da violência contra a mulher, ao longo da história, indicam a importância do tema e a necessidade de compreender o que tem sido feito para o enfrentamento dessa realidade. O combate à violência contra às mulheres se tornou uma ação multi-institucional, em que a atuação dos órgãos do legislativo, judiciário, saúde, segurança pública, educação e instituições filantrópicas são essenciais para a mitigação de todos os tipos de violência padecido pelas mulheres. Com a revolução tecnológica vivenciada e em crescente evolução, novas ferramentas surgem para solucionar demandas da sociedade, como o acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica. Com o avanço da tecnologia, bem como o acesso à internet, tecnologias vem sendo criadas e difundidas como meios mais céleres de acesso à justiça e formas de prevenção, principalmente diante do isolamento social ocasionado frente à pandemia vivida. Neste contexto, o presente trabalho visa apresentar a trajetória ao combate à violência no decorrer da história, com enfoque nas ferramentas atuais. A natureza qualitativa atribuída à esta pesquisa tem por objetivo descrever de que forma as tecnologias podem contribuir para o acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica no contexto pandêmico, para isso, foi feita uma pesquisa documental, por meio de doutrinas, leis, periódicos e artigos científicos sobre conceitos essenciais para o desenvolvimento do artigo. Logo, é possível constatar que os meios tecnológicos é um fator que vêm contribuindo, positivamente, para as vítimas de violência doméstica terem acesso à justiça de forma mais célere e eficaz.

Palavras-chave: violência contra a mulher; persistência; multiplicidade.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, seja no âmbito familiar, social ou secular, é tema longevo que vem sendo abordado em diversos aspectos, obtendo, com o passar dos anos, grande relevância para a libertação feminina.

Sabe-se que a violência imposta às mulheres tem sua origem em um sistema de dominação-subordinação que, por muito tempo, determinou o comportamento e funções de cada sexo dentro da sociedade. Com isso, a violência física, psicológica, moral e sexual tornou-se algo banal, importando assim, violações aos direitos fundamentais e impôs às mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, culminando, por diversas vezes, na efetivação da morte – o feminicídio.

Compreende-se que a violência cometida hoje é um reflexo de um comportamento aprendido nos processos de socialização das agredidas e dos agressores no decorrer de sua infância e juventude, ao: a) identificarem-se, respectivamente, com o polo feminino de sujeição e o masculino de dominação na hierarquia de gênero; b) terem sido, ambos, submetidos à violência, o que pode levá-los a reproduzi-la em busca da identificação “natural” com quem detém a condição de poder e com quem é desprovido desse poder; c) terem convivido com práticas violentas nas relações pessoais e familiares, passando a tratá-las como uma linguagem e forma de expressão corriqueiras no mundo. Por conseguinte, vemos

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Doutorado em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil (2021).
Professora - Pós-graduação da Universidade Vale do Rio Doce, Brasil.

que precisamos acabar esse mecanismo de geração e manutenção da violência entre gêneros. Essa ação deve atingir a perversa e já cristalizada estrutura, ao mesmo tempo, cultural, psíquica, social, sexual, moral e, sem dúvida, ideológica. É, também, uma estrutura que se camufla, ao fazer parte do discurso de que são naturais os comportamentos de acordo com o dimorfismo sexual, indicando que mulheres biologicamente são de um determinado jeito e homens de outro, o que impede qualquer esforço em explicá-la pela história, criticá-la ou demoli-la (BANDEIRA, 2004).

Uma em cada 3 mulheres no mundo possui histórico de violência física e/ou sexual (WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.*, 2020). Em tempos de emergência, a violência contra as mulheres continua ameaçando seriamente a saúde da população, especialmente das mulheres, sendo que o tipo mais recorrente de violência é aquela realizada pelo seu próprio parceiro íntimo (WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.*, 2020).

Com tal quadro, na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, leis foram criadas, como a Lei do Feminicídio, a qual qualifica o homicídio de mulheres como crime hediondo, e a Lei Maria da Penha, também já garantia proteção às mulheres contra a violência doméstica. Mas essas garantias jurídicas, por si só, não são suficientes para resguardar a situação que algumas brasileiras são submetidas.

Em tempos de revolução tecnológica, em que a cada dia novas ferramentas surgem para solucionar demandas da humanidade, é fundamental que as políticas públicas se atualizem e incorporem em suas atividades as potencialidades oferecidas pelas ferramentas inovadoras utilizadas pela sociedade.

Diante disso, é oportuno tratar da temática a respeito do uso das tecnologias como ferramenta de acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica. Com o avanço da tecnologia, bem como o acesso à internet, tecnologias vem sendo criadas e difundidas como meios mais céleres de acesso à justiça, principalmente diante do isolamento social ocasionado frente à pandemia vivida.

Fica uma questão intrigante que se revela como o problema que instiga a pesquisa ora proposta: as ferramentas tecnológicas, bem como as medidas de apoio às mulheres que sofrem violência, são eficazes? Como as medidas protetivas e apoio a mulheres em situação de risco são oferecidos em tempos de difusão virtual?

1.1 A trajetória das Leis de Combate à Violência

Até a década de 1980, não havia instrumentos jurídicos de proteção às mulheres vítimas da violência de gênero no Brasil. Os primeiros passos foram dados somente na década de 1970, graças ao movimento de mulheres que tomou as ruas com o slogan “Quem ama não mata”. Tal fato ocorreu com a transição política do governo militar para o civil e de redemocratização do Estado, dando lugar à criação de novas instituições e leis que pudessem corresponder a um Estado de Direito democrático e ao reconhecimento dos direitos de cidadania plena para todos os brasileiros.

As mudanças legislativas aqui sistematizadas constituem importante marcos no enfrentamento dessa modalidade de violência, principalmente no que se refere à rapidez das respostas e à atenção com as vítimas. Por outro lado, ainda é necessário avançar no que tange à mudança cultural que, por vezes, naturaliza as diferentes formas de violência contra à mulher.

Assédio, tortura, violências sexual e psicológica, agressões por parceiros ou familiares, bem como perseguições e feminicídio. Sob diversas formas, a violência contra à mulher é uma realidade histórica, recorrente em outros países, oriundas de relações de poder assimétricas, em que se constituem hierárquicas, visíveis ou não.

Vejamos a linha do tempo com as leis sancionadas que versam sobre o enfrentamento à violência contra às mulheres.

Inicialmente, em 1984 o Decreto nº 89.460 promulgou a “Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, o tratado internacional de direitos humanos das mulheres.

Em 1985, a Lei 7.53 promoveu a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, sendo criada, no mesmo ano, a primeira unidade da Delegacia da Mulher por força do Decreto nº 23.769, localizada no estado de São Paulo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, ou Convenção de Belém do Pará como ficou conhecida, conceitua a violência contra as mulheres como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Adotada em Belém no dia 9 de junho de 1994, reconhece as violências como uma violação aos direitos humanos e estabelece deveres aos Estados signatários para coibi-las – entre eles o Brasil, onde a Convenção passou a vigorar a partir do Decreto nº 1.973, de 01/08/1996.

Outra lei que foi em acordo com os direitos das mulheres foi a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que extinguiu o artigo que permitia que o homem solicitasse a anulação do casamento caso descobrisse que a esposa não era virgem antes do casamento. Neste caso, vê-se claramente como um assunto tão íntimo e pessoal era exposto perante a sociedade.

A Notificação Compulsória, criada por força da Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003, estabeleceu que os profissionais da saúde pública ou privada notifiquem à polícia indícios de violência contra a mulher.

Em 2006, a Lei Maria da Penha, nº 11.340, criou importantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de representar um marco na luta pelos direitos das mulheres, de todas as inovações e conquistas, uma década depois da publicação da Lei Maria da Penha, alguns questionamentos são apontados, no que se refere a sua efetividade com relação ao enfrentamento à violência (FONSECA, 2018).

O Decreto nº 7.393 o “Disque 180”, criado em 2010, foi um importante serviço na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Em 2012, a Lei Joanna Maranhão, nº 12.650 alterou as regras sobre a prescrição dos crimes sexuais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. O prazo de prescrição passou a ser contado a partir da data em que a vítima completa dezoito anos, com isso, desde 2012 as vítimas do país ganham mais tempo para denunciar e punir seus abusadores.

Em enfrentamento ao abuso sexual, a Lei do Minuto Seguinte de nº 12.845/2013, estabeleceu a assistência obrigatória pelo SUS às vítimas de Violência Sexual.

Apesar do expressivo avanço até então, verificou-se que, de fato, seria necessário recurso efetivo para coibir a prática mais extrema de violência, que é o assassinato de mulheres em decorrência do gênero, fazendo-se necessário o reconhecimento do feminicídio como novo tipo penal previsto no Código Penal brasileiro.

No ano de 2015, o feminicídio foi reconhecido como crime de homicídio por meio da promulgação da Lei do Feminicídio nº 13.104/2015. A lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Entretanto, o debate referente ao feminicídio ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples judicialização, ou seja, a tipificação da conduta violenta como crime não seria o caminho mais eficaz para a mitigação ou o banimento deste fenômeno da realidade social.

A Lei de Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM) que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013, a Comissão teve “a finalidade de investigar a situação da violência contra as mulheres no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2013).

Considera-se a razão e a condição, de sexo feminino, quando o crime envolve: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Lei também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A Portaria 064/2015 da SSP-PI definiu Feminicídio como o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transexuais baseado em relações de gênero. A partir da nova legislação introduzida em 2015, o Código Penal foi alterado e passou a prever como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, de acordo com a nova regra, a adoção da perspectiva de gênero na investigação das mortes violentas de mulheres auxilia na interpretação do tipo penal feminicídio, de modo a produzir um enquadramento penal isento de estereótipos e de preconceitos de gênero, os quais podem criar obstáculos ao acesso à justiça e limitar as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres (CAPELARI, 2020).

O Programa “Mulher, Viver sem Violência” – expansão do atendimento especializado às mulheres violentadas sexualmente em 13 de março de 2013 fora lançado, pela Presidenta Dilma Rousseff, com objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede sócio assistencial e da promoção da autonomia financeira.

A iniciativa, segundo o Ministério da Justiça e Cidadania, foi transformada em Programa de Governo por meio do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013, sendo que um dos eixos da iniciativa é a organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual (BRASIL, 2013). O programa prevê que, de maneira integrada, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça aprimorem a coleta de vestígios de violência sexual; ampliem fluxos e protocolos de atendimento à vítima; integrem serviços de referência em saúde; articulem fluxos e protocolos de atendimento entre saúde e medicina legal; classifiquem serviços de atendimento à violência sexual no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde; capacitem e qualifiquem profissionais para este atendimento; e, por fim, reformem e ampliem instalações e adquiram equipamentos para hospitais de referência de atendimento às mulheres violentadas sexualmente.

Seguindo o enfoque de aprimoramento ao combate à violência contra às mulheres, a Lei Maria da Penha foi atualizada em 2017 com o trecho nº 13.505/2017 para estabelecer que o atendimento às mulheres vítimas de violência seja realizado por policiais e peritas do sexo feminino.

No mesmo ano, 2017, a PLS nº 191/2017 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

Diante dos descumprimentos reiterados de medidas protetivas impostas aos agressores, em 2018 foi feita nova alteração da Lei Maria da Penha com novo trecho de nº 13.641/2018, criminalizando o descumprimento de tais medidas.

A Lei Maria da Penha nº 13.984/2020 estabeleceu a obrigatoriedade de o agressor frequentar centros de reabilitação e de participar de programas de recuperação, estas classificadas como medidas protetivas de urgência frequência para a reabilitação e acompanhamento psicossocial.

No ano de 2021, duas importantes leis foram sancionadas como a de Crime de Stalking nº 14.132/2021 e a Lei de Violência Psicológica nº 14.188, as quais criminalizam a perseguição reiterada por qualquer meio; e a violência psicológica e define o programa sinal vermelho, respectivamente (BRASIL, 2021).

Acompanhando o espírito de seu tempo, foi sancionada no último dia 28 a Lei 14.188/21, denominada "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", com o objetivo de auxiliar no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei alterou o artigo 12-C da Lei 11.340/06 [1] (Lei Maria da Penha), possibilitando medida protetiva para resguardar, além da integridade física, a saúde psicológica da vítima. Foram também criadas uma qualificadora na lesão corporal com violência doméstica (CP, artigo 129, §13º) [2] e uma nova figura típica do CP, artigo 147-B, consistente na causação de dano psicológico à mulher (CAPEZ, 2021).

Neste ano, após a morte trágica do menino Henry Borel, a Lei que leva seu nome, criou mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Desse modo, essas medidas que foram adotadas por lei, são essenciais para os serviços e atividades voltados ao atendimento de mulheres em situação de risco e que sofrem algum tipo de violência.

1.2 Lei Maria da Penha

Apenas muito recentemente, meninas e mulheres no Brasil (e em muitos lugares do mundo) tiveram a oportunidade de ver garantidas pela legislação a igualdade de direitos e a proteção à sua integridade física nas relações familiares.

A Lei nº 11.340 de 2006, nomeada Lei Maria da Penha recebeu esse nome em razão da vítima Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu diversos ataques violentos e tentativa de homicídio advindos de seu marido, o que a levou a ficar paraplégica (BRASIL, 2006). Maria conseguiu sair de casa graças a uma ordem judicial e iniciou uma árdua batalha para que seu agressor fosse condenado. Isso só aconteceria em 1991, mas a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. O caso foi julgado novamente em 1996, com nova condenação. Mais uma vez, a defesa fez alegações de irregularidades e o processo continuou em aberto por mais alguns anos. Enquanto isso, o agressor continuou em liberdade.

No decorrer do processo judicial, Maria da Penha lançou um livro em que relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido. Em contato com as organizações Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), pode levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Em 2001, o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha; a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecê-la um recurso adequado; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência (O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, 2015).

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha.

Em seu prefácio, a Lei dispõe seus objetivos e aclara como principal a estipulação de punição adequada e coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Segundo a referida lei, as formas de violência são classificadas como: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A Lei Maria da Penha se insere num quadro mais amplo de promoção dos direitos humanos, ao estabelecer estreita articulação entre a política dos direitos humanos e a defesa dos direitos da mulher. Essa transversalidade de políticas públicas é uma das questões centrais da agenda internacional das organizações de defesa dos direitos da mulher (ALMEIDA, 2020).

Fruto de anos de discussões e experiências, como as referentes à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Lei Maria da Penha tem contribuído para desnaturalizar a violência e a inferiorização social da mulher dela decorrente, ao criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, como define seu art. 1º.

A lei traz uma compreensão integrada das desigualdades e hierarquias entre os gêneros, partindo do pressuposto de que a violência contra as mulheres se insere num contexto de histórica inferiorização social destas. Assim, os primeiros artigos abordam os principais pontos sobre a defesa dos direitos humanos das mulheres, independentemente de sua condição social.

O art. 2º estabelece que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha contribuiu também para aperfeiçoar os mecanismos de punição dos agressores, ao proibir expressamente a aplicação de penas brandas ou apenas disciplinares como a prestação de serviços comunitários, entrega de cestas básicas ou prestação pecuniária. Esse tipo de punição, bastante comum antes da promulgação da lei, contribuía para reduzir a gravidade da violência sofrida pelas mulheres e pouco ajudava no desencorajamento da prática do ato violento pelos agressores, que sabiam que não teriam punição à altura da gravidade do fato.

A Lei Maria da Penha, portanto, contribuiu para enfrentar formas mais sutis de violência contra a mulher enquanto grupo. Por exemplo, a banalização dessa violência, por meio dos meios de comunicação de massa, pode estar contribuindo para disseminar e aumentar diversas formas de violência. Ou seja, ao relacionar o coletivo com o individual, a lei está fornecendo elementos para inspirar formas mais amplas e ousadas de combater a violência contra a mulher, que passam pelo estabelecimento de limites e punições para a disseminação de imagens discriminatórias nos meios de comunicação de forma massiva. Portanto, para enfrentar a questão individual da violência, precisamos refletir também sobre as formas mais sutis de violência, que afetam todas as mulheres.

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem sido enriquecida por contribuições legislativas que buscam atualizá-la, aplicando assim, de forma mais eficiente as medidas protetivas e punições aos agressores.

1.2.1 A participação da Comissão Interamericana de direitos Humanos e da ONU

Relatório da Comissão

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994; RELATÓRIO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A denúncia alegou a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano.

Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

Fora alegado que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni-la. Também apontam a situação de que os dados de homicídio e violência sexual contra mulheres são perpetrados, na maioria dos casos, por seus companheiros ou conhecidos, e que de acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente – e não o faz – para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos.

No caso da Senhora Fernandes, o Governo brasileiro deveria ter procedido com o objetivo principal de reparar as violações sofridas e de assegurar-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.

A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 (2) (c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da

Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial.

A Comissão recomendou ao Estado que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Diante da luta real travada por Maria da Penha Maia Fernandes, frente ao seu direito à vida e dignidade da pessoa humana, a Lei Maria da Penha fora promulgada. Mas sua caminhada até que a lei entrasse em vigor, foi penosa, e por inúmeras vezes, desrespeitada, sendo necessária a intervenção da Comissão Interamericana de direitos Humanos e da ONU para que seus direitos fossem alcançados.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 O conceito

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), violência é o uso intencional de poder ou força física, em forma de ameaça ou indo às vias de fato, contra si mesmo, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que pode resultar em ferimentos, morte, dano psicológico, desenvolvimento deficiente ou privação [World Health Organization et al. 2020].

Violência contra a mulher é, segundo Burelomova *et al.* (2018), o mau uso do poder pelo parceiro íntimo (homem ou mulher), que resulta em perda de dignidade, controle e segurança, bem como sentimento de impotência e aprisionamento experimentado pela mulher que é vítima direta de problemas físicos, psicológicos, abuso econômico, sexual, verbal e/ou espiritual contínuos ou repetidos.

Nesse contexto, também inclui ameaçar ou forçar mulheres o testemunho de violência por parte de seus maridos, parceiros, ex-maridos ou ex-sócios, contra seus filhos, parentes, amigos, animais de estimação e/ou bens queridos.

A violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade. Assim, quando se pensa em quão amplo é esse fenômeno, compreende-se que esse não interessa apenas à pessoa ou à família que passa por essa situação, interessa a todos nós (ALMEIDA, 2020). Dessa forma, pode ser explicada como um fenômeno que se constitui a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos, estando assentada nas categorias hierárquicas, historicamente construídas, como um dos mecanismos ideológicos capaz de legitimar o status quo, entre os quais se encontram as classificações sociais e nesta a classificação sexual.

Na maioria das culturas, desde muito tempo, os papéis de homens e mulheres são diferenciados tanto na sociedade quanto dentro de um relacionamento. Tradicionalmente, os homens exerceram poder sobre as mulheres. Mesmo após tantas mudanças, hoje, a maior parte do mundo ainda pauta suas ações com base nessa cultura (ALMEIDA, 2020).

O conceito de sistema viriarcal e os estudos históricos da misoginia (desprezo ou ódio contra a mulher e o feminino) ajudam a compreender, na questão da violência de gênero, por que a violência do homem contra a mulher sempre foi a regra, e o contrário muito pouco

frequente. Gazalé (2017) defende que há certo consenso entre os pesquisadores que se debruçaram sobre a questão da violência de gênero ao afirmarem que, na história da humanidade, as mulheres nunca exerceram sobre os homens o mesmo poder que estes impuseram a elas pela força. Não há registros de que as mulheres tenham tido, em algum momento, a prerrogativa de aprisionar, mutilar, agredir – física ou sexualmente, forçar a casar, comercializar, ou até matar os homens, como eles fizeram com elas ao longo da história.

Conforme Dias (2010), a mulher ficou restrita ao espaço do lar, com a obrigação de cuidar do marido e dos filhos, enquanto ao homem coube o espaço público, o que colaborou para a formação de dois mundos, uma separação que culminou ao homem o espaço da dominação, externo, produtor, já ao outro, coube o espaço da submissão, interno e reprodutor. O provedor da família e a protetora do lar, cada um desempenhando sua função.

Nesse espaço doméstico, onde, até pouco tempo, estavam sob a tutela do pai ou do marido, as mulheres também estão vulneráveis às violências psicológica, física e sexual, por exemplo. Pode-se perceber que, historicamente, elas acabaram sofrendo violência nos espaços públicos (nos campos educacional e profissional) e privados (domésticos, com familiares e/ou companheiro) (ALMEIDA, 2020).

2.2 Os tipos de violência

Entende-se que a violência contra a mulher é mais democrática de todas, pois ela atinge todas as classes sociais, sem distinção. No Brasil verifica-se maior índice na população mais pobre por estar mais sujeita a submissão financeira, dispor de menos recursos, e estar exposta a espaços exíguos, com maior propensão ao tráfico de drogas e álcool (CAPELARI, 2017).

Em tal contexto e conforme previsto na Lei nº 13.340/2006 – a Lei Maria da Penha define que a violência, no âmbito doméstico, pode ser psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física (BRASIL, 2022). Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

[...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a uti-

lizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nesse ínterim, faz-se necessário explicar os diferentes tipos de violência.

2.2.1 Da violência física

Violência física pode ser descrita como a ação intencional que coloca em risco ou causa dano à integridade física de uma pessoa, com ou sem o uso de armas brancas ou de fogo.

A violência física é a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão. Pode ocorrer das mais variadas formas como obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, bloquear a passagem, dar tapas, empurrões, mordidas, chutes, socos, amarrar ou imobilizar a pessoa, torcer o braço, provocar queimaduras e cortes, estrangular, causar lesões por armas ou objetos, e até ameaçar matar a parceira (apesar de ameaças configurarem violência psicológica, geralmente ocorrem em contextos em que a violência física está presente).

A violência física crescente em termos de frequência e gravidade foi relatada em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo ou ex-parceiro. Ou seja, a cada 10 mulheres assassinadas na condição de feminicídio, 7 possuem histórico de violência física recorrente. A chance de a violência física evoluir para um feminicídio é muito grande.

No Brasil, A violência física é a mais praticada entre as formas de violência doméstica (67%), seguida da violência psicológica (47%) e da violência moral (36%) (BRASIL, 2018).

O feminicídio pode ser considerado um crime de ódio, direcionado às mulheres, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nesses casos em que a agredida necessita do suporte das instituições de proteção e acolhimento, os dispositivos da Lei Maria da Penha e a estrutura de atendimento às mulheres têm contribuído decisivamente para romper com o silêncio a respeito da violência e acabar com a impunidade do agressor (ALMEIDA, 2020).

2.2.2 Da violência psicológica

A violência psicológica é a mais silenciosa das formas de violência doméstica e, por isso, não é alvo da mesma atenção por parte da sociedade ou mesmo da própria vítima. Essa modalidade de abuso está presente em todas as classes sociais e, muitas vezes, é relevada pela vítima durante décadas.

É caracterizada por ataques frequentes à identidade e a traços físicos ou de personalidade da pessoa, de forma a desqualificá-la e destruir a sua autoestima. Não são apenas críticas, não visam ao desenvolvimento do outro, mas sim à sua desestabilização e fragilização psicológica. As agressões podem ocorrer por meio de xingamentos, humilhações (até mesmo em público), constrangimentos, entre outros (ALMEIDA, 2022).

A mulher que sofre esse tipo de violência pode se sentir inferior ao parceiro, se culpar pelas agressões, acreditar que está ficando louca ou fora de controle. Pode, ainda, se sentir

amedrontada e envergonhada por não conseguir ser ouvida e respeitada por seu agressor, experimentando os sentimentos de impotência e desespero.

Como bem observado pelo jurista Fernando Capez, diretor executivo do PROCON-SP, em artigo para a ConJur, “o debate acerca da saúde mental ganhou novos contornos após a desistência da ginasta norte-americana Simone Biles de participar das finais da ginástica artística nas Olimpíadas Tóquio-2020. A ginasta considerada fenômeno de sua geração e grande favorita na sua categoria surpreendeu o mundo ao desistir para tratar de sua saúde psicológica [...] levando a questão para o centro do debate público”. A saúde mental é fundamental para que qualquer indivíduo possa se desenvolver satisfatoriamente em suas áreas de atuação e seja produtivo (a). Ocorre que as mulheres são muitas vezes perseguidas, cerceadas, dominadas por companheiros abusadores que buscam impedir a liberdade de escolha de esposas ou namoradas, agindo como fiéis representantes de um patriarcado feroz (CAPEZ, 2021).

Em 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, que incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147-B do Código Penal. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha (LMP), mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. Já sabemos que são cinco as modalidades de violência previstas na Lei Maria da Penha contra a população feminina, mas faltava descrever melhor a modalidade “violência psicológica” (BRASIL, 2021).

São oito os verbos constantes do tipo penal, agora em vigor: 1- ameaçar, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; 2- constranger, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; 3- humilhar, que significa depreciar, rebaixar; 4- isolar, que consiste em deixar a pessoa só, sem parentes ou amigas, sem apoio; 5- manipular, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; 6- chantagear, que consiste em proferir ameaças perturbadoras; 7- ridicularizar, que significa submeter à zombaria; e 8- limitar o direito de ir e vir, que significa impedir a livre locomoção ou encarcerar.

Portanto, vê-se que a violência psicológica acontece de múltiplas formas, com a intenção de fragilizar o estado emocional e psicológico da vítima.

2.2.3 Da violência sexual

A Violência sexual consiste em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, manipulação, coação ou uso da força, assim como induzi-la a comercializar ou a utilizar sua sexualidade de qualquer modo. Exemplos de atitudes que configuram violência sexual, chamando-se a atenção para o caráter impositivo ou não consentido de cada uma como constranger à prática de atos sexuais não desejados; obrigar a ver material pornográfico; obrigar a posar para fotos ou vídeos; impor o uso de acessórios, vestimentas ou a realização e fantasias; constranger à prática do ato sexual (pela força ou ameaça); humilhar durante o ato sexual; obrigar ao ato sexual com outros parceiros; agredir fisicamente durante o ato sexual; estuprar ou tentar estuprar; forçar à prostituição.

A visão da mulher como objeto representa um degrau suplementar de rebaixamento em relação às concepções de mulher-coadjuvante e da mulher do lar, confinada no espaço doméstico e familiar. Ainda predomina, na publicidade, a concepção da mulher como objeto, vista como mero instrumento no qual atributos físicos ou sexuais são usados para vender produtos.

A erotização do consumismo que, inflando o desejo de compra de um desejo erótico que lhe é artificialmente vinculado, reduz o corpo da mulher a um argumento de venda.

É preciso avançar no enfrentamento de visões sexistas, preconceitos, objetificação do corpo com propósitos comerciais e da banalização da violência contra as mulheres.

Cabe ainda observar os costumes, os valores e as crenças que perpetuam a ideia de que o sexo está unicamente fundamentado em bases biológicas, ou seja, que a natureza masculina seria mais sexual, e seus instintos, mais exacerbados. A perspectiva de que os homens têm mais necessidades sexuais, muitas vezes insaciáveis, passa a ideia de que eles não são totalmente responsáveis por suas ações, sendo constantemente usada para legitimar o estupro e a prostituição, por exemplo.

Devido a essa cultura de objetificação do corpo feminino, de poder e propriedade sobre ele, e de “biologização” da sexualidade, há uma naturalização da violência sexual, que pode fazer com que as mulheres nem compreendam que estão sendo violadas, apesar de perceberem que algo não está certo, ou de se sentirem mal sobre isso.

Exemplo disso é o chamado estupro marital, aquele que acontece dentro do casamento. Para muitos grupos sociais, uma das obrigações do casamento é o dever sexual. Entendem que faz parte do contrato submeter-se sexualmente ao outro: geralmente a mulher ao homem. A violência sexual praticada por cônjuge ou companheiro está contemplada como violência sexual na Lei Maria da Penha: não é porque acontece durante o casamento que deixa de ser estupro.

De acordo com o Atlas da Violência 2018, 18% dos estupros praticados no Brasil tiveram como agressores parceiros ou ex-parceiros das mulheres adultas em situação de violência.

2.2.4 Da violência patrimonial

Uma das formas de violência tratadas na Lei 11.340/2006 é a violência patrimonial. Esse tipo de violência, apesar de ser muito comum no dia-a-dia, tem poucas reclamações registradas pelas vítimas. Vejamos o que diz a lei em seu art. 7º:

[...]

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

O texto da referida lei descreve como violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles que visam satisfazer suas necessidades.

Um exemplo corriqueiro que caracteriza esse tipo de violência é o ato do responsável legal, que tem recursos financeiros, deixar de pagar pensão alimentícia para a mulher.

2.2.5 Da violência moral

A Lei Maria da Penha define violência moral como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. É um tipo de violência muito aproximado da violência psicológica e, por isso, em algumas situações, pode ser difícil distinguir uma da outra (BRASIL, 2022).

A calúnia, crime prescrito no art. 138 do Código Penal, consiste em acusar uma pessoa de ter cometido algum crime, sabendo que ela é inocente. Um exemplo comum de calúnia

contra mulheres em situação de violência é quando o ex-companheiro acusa a mulher de abandonar um filho menor para sair com as amigas, quando, na verdade, isso não ocorreu. Outro exemplo, ocorre quando a mulher é falsamente acusada de cometer o crime de maus-tratos contra o filho do casal.

O art. 139 do Código Penal conceitua difamação como a atribuição a alguma pessoa de fato que lhe seja ofensivo, que prejudique a sua reputação. O fato de a informação difamatória ser ou não verdadeira não é relevante, mas a intenção de ofender o outro. Como exemplo, pode-se citar a situação em que o homem menospreza a mulher por não ter concluído o ensino fundamental ou, ainda, por não ter conseguido dar filhos a ele.

Enquanto isso, o crime de injúria é definido pelo art. 140 do Código Penal, e, ocorre quando se ofende a dignidade do outro. Um xingamento direcionado à mulher pode ser um exemplo. Independentemente da sua divulgação para outras pessoas, o que conta principalmente é a percepção da mulher de ter sido ofendida. É o que acontece quando o parceiro chama ou espalha para a comunidade que sua mulher é promíscua ou “galinha”.

2.2.6 Da violência online

Em uma sociedade repleta de redes sociais digitais, onde as pessoas, muitas vezes, criam conteúdos e narrativas sem qualquer compromisso com a verdade, o volume de casos de crimes contra a honra tem aumentado exponencialmente, vitimando em especial as mulheres.

Algumas categorias foram criadas para designar esses comportamentos de agressão, violações à honra das pessoas. O bullying, por exemplo, é caracterizado como todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2018).

O termo bullying tem origem na língua inglesa e se refere a *bully*, aquele indivíduo que “[...] maltrata ou violenta de forma constante outras pessoas por motivos supérfluos” (RODRIGUES, 2022, online). Já o cyberbullying trata da forma de agressão virtual, através de redes sociais, telefones celulares, entre outras mídias virtuais.

Embora no cyberbullying as agressões não sejam físicas, as consequências são tão ou até mais graves que as praticadas no bullying, pois os abusos têm cunho psicológico, mas, em situações extremas, podem chegar ao dano físico. Segundo explica (RODRIGUES, 2022, online):

Ameaças de morte, agressão física e publicação de informações pessoais de vítimas são alguns dos meios mais violentos de cyberbullying, já que coloca a vítima em situação de risco e constante apreensão diante da possibilidade de um atentado contra sua vida.

Normalmente os agressores direcionam seus ataques as características pessoais da vítima, em meios públicos, “[...] denegrindo a imagem pública da vítima e afetando sua autoestima” (RODRIGUES, 2022, online). O grande problema é que a constância destes ataques atinge proporções imensas, e praticamente incontroláveis, pois uma vez que as informações são lançadas na internet, lá permanecem indefinidamente, não tem controle algum. Enquanto o bullying envolve as figuras o agressor e a vítima, no cyberbullying, existe um terceiro personagem: o espectador (LUCCHESI *et al.*, 2018).

Enquanto o cyberbullying é o mais comum entre os adolescentes, entre os adultos, no entanto, têm aumentado os casos de “*revenge porn*” (vingança pornô em tradução literal para o português), expressão em inglês usada para definir a postagem de fotos de pessoas nuas na

rede por parte do ex-companheiro ou companheira depois do fim de um relacionamento (BRASIL, 2018).

Episódios de *cyberbullying* e *revenge porn* tem levado meninas e jovens adultas a desencadear doenças psíquicas gravíssimas, como a depressão. Há casos ainda mais graves, que culminam no suicídio da jovem. Entre as notícias analisadas, foram identificados 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres em ambiente online. Mais de 90% das vítimas possuem menos de 40 anos de idade. Estratificando esses dados, temos que 14% são menores de 18 anos; 37% possuem entre 18 e 29 anos de idade; 43% das vítimas desse crime têm entre 30 e 39 anos de idade. A partir dos 40 anos, o índice cai drasticamente. Cerca de 4% das vítimas possuem entre 40 e 49 anos; e 1,5% estão com idade acima de 50 anos (BRASIL, 2018).

A maioria dos algozes, ainda, são os ex-companheiros, ex-esposos e ex-namorados, pessoas com quem a vítima compartilhou alguma intimidade e tinha laços de confiança. Eles representam 52,3% dos agressores online. Em segundo lugar no ranking, estão os desconhecidos. Pessoas que muitas vezes não conhecem a vítima, mas postam xingamentos, ofensas, compartilham boatos, imagens e vídeos vexatórios (BRASIL, 2018).

2.2.7 Dados sobre violência contra a mulher no Brasil

Desde meados de março de 2020, com o início da pandemia de COVID-19 no Brasil, foram adotadas diversas medidas de isolamento social com o objetivo de minimizar a contaminação da população. Embora essas medidas sejam extremamente importantes e necessárias, a situação de isolamento domiciliar trouxe reflexos muito cruéis para muitas mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar, pois além de estarem afastadas da rede de apoio e obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, encontraram maiores barreiras no acesso às denúncias e aos órgãos de atendimento (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 2022).

Segundo dados preliminares divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Relatório “Violência contra as Mulheres em 2021”, entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de COVID-19 no país, e dezembro de 2021, foram registrados 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino no Brasil. Os dados mensais de feminicídios no Brasil entre 2019 e 2021 indicam que houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social.

Em 2021, segundo dados preliminares divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Relatório “Violência contra as Mulheres em 2021”, foram registrados um total de 1.319 feminicídios no Brasil, com recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas, 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino. Segundo o Relatório de Gestão de 2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 314 mil denúncias de violências via “ligue 180” e “disque 100”, sendo 7,3 milhões de atendimentos realizados em 2021.

O Brasil permanece na 5ª posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por questões de gênero. O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino

Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 2022).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 O conceito

O termo “*políticas públicas*” remete a um conceito recente e amplo nas Ciências Políticas. A partir da segunda metade do século XX a produção acadêmica norte-americana e europeia se debruçou sobre estudos que tinham por objetivo analisar e explicar o papel do Estado, uma vez que suas instituições administrativas impactam e regulam diversos aspectos da vida em sociedade.

Nesse sentido pode-se concluir que as políticas públicas estão diretamente associadas às questões políticas e governamentais que mediam a relação entre Estado e sociedade, sendo que, o papel do Estado, enquanto instituidor e garantidor dos direitos fundamentais, na promoção de melhorias do aparato público no âmbito de estruturação dos serviços especializados de atendimento às mulheres, bem como, implementar políticas públicas que assegure proteção às vítimas que denunciam todos os tipos de violência.

Invariavelmente, as políticas públicas que mais se aproximam da vida cotidiana são as políticas sociais, sendo, comumente, organizadas em políticas públicas setoriais (como por exemplo, saúde, educação, saneamento básico, transporte, segurança etc.).

Elas podem ser definidas como sendo diretrizes e princípios norteadores de ação do poder público. Ao mesmo tempo, se transformam ou se organizam em regras, procedimentos e ações entre o poder público e a sociedade: em outras palavras, são relações/mediações entre atores da sociedade e os do Estado. Políticas públicas se constituem em uma das formas de interação e de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, por meio da transformação de diretrizes e princípios norteadores em ações, regras e procedimentos que reconstróem a realidade. Sua articulação com a perspectiva de gênero é recente (BANDEIRA; ALMEIDA, 2004).

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação – mas, sobretudo, em seus resultados – formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder e de recursos. Sistematizam o papel das tensões e do conflito social nos processos de decisão e na partição e repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social não linear que envolve vários e diferentes atores sociais e políticos com projetos e interesses diferenciados e até mesmo contraditórios, há necessidade de mediadores e mediadoras sociais e institucionais, cujo papel ou função cabe também ao bom desempenho dos servidores e servidoras públicos para que se possa obter um mínimo de consenso com vistas a que as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

Por sua vez, as políticas públicas visam responder a demandas, principalmente dos grupos sociais excluídos, setores marginalizados, esferas pouco organizadas e segmentos mais vulneráveis onde se encontram as mulheres.

Assim, elaborar uma política pública significa definir quem decide o quê, quando, com que consequências e para quem a partir da constatação das reais necessidades. Tais decisões e/ou definições estão relacionadas à natureza do sistema político em que se vive, com o grau de racionalidade, de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente. Nesse sentido, cabe distinguir “Políticas Públicas” de “Políticas Governamentais”. Nem sempre “políticas governamentais” são públicas, embora sejam estatais. Para serem “públicas”, é preciso considerar a quem se destinam os resultados ou benefícios, e se o seu processo de elaboração é submetido ao debate público.

3.1.1 As políticas públicas para as mulheres

O combate à violência contra as mulheres no Brasil, desde o início de 1970, constitui a principal bandeira da luta feminista, pois é preciso dar-lhe visibilidade e qualificá-la enquanto um ato abominável, denunciando-a e sensibilizando a sociedade de modo insistente para esse fato (SUÁREZ *et al.*, 2002).

Esse esforço dos movimentos feministas resultou na primeira política pública voltada para a questão, ou seja, a criação das delegacias especializadas no atendimento às mulheres agredidas – as DEAMs (SUÁREZ *et al.*, 2002). Com a criação das delegacias, a consciência e a não-aceitação desse tipo de delito expandiram-se, acabando por afetar a esfera jurídica e legislativa. Um outro marco significativo na história dos movimentos foi a exigência do fim da impunidade dos criminosos que agiam em nome da “legítima defesa da honra” – argumento bastante utilizado para denegrir a imagem das mulheres assassinadas, garantindo, com isso, a absolvição dos réus (PIMENTEL *et al.*, 2004).

Menos de uma década depois, se consolidou no Brasil um forte movimento feminista e também na área acadêmica, cujos reflexos, de imediato, se fizeram presentes na tentativa de incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas e programas governamentais, com o intuito de estabelecer pautas políticas específicas e/ou direcionadas às mulheres (FARAH, 2004; BANDEIRA, 2010).

Sem dúvida, foram e são ainda muitos os desafios para alcançá-las. Vale lembrar que o conceito de gênero se estrutura a partir da ênfase nas relações sociais, políticas, econômicas e culturais, entre os sexos, uma vez que sinaliza as condições de desigualdades presentes entre homens e mulheres, sobretudo, relações hierárquicas e de poder (SCOTT, 1995).

Assim, ao propor políticas públicas “de gênero” é necessário que se estabeleça o sentido das mudanças que se pretende, sobretudo, com vistas a contemplar a condição emancipatória e a dimensão de autonomia das mulheres. Para tanto, é necessário compreender que as políticas públicas com recorte de gênero são as que reconhecem a diferença de gênero e, com base nesse reconhecimento, implementam ações diferenciadas dirigidas às mulheres (FARAH, 2004).

Por exemplo, os governos neoliberais não são neutros em relação ao gênero. Têm um discurso voltado à promoção da equidade, mas sua ação apenas continua a política de atuar somente nas situações de extrema pobreza, vinculados a financiamentos externos interessados nessa política.

Há uma valorização, pelo Estado, da família como lócus privilegiado de superação das sequelas da questão social por um estado que pouco tem priorizado os gastos com o social e, pouco tem implementado em termos de política social e estratégias de superação das desigualdades sociais. Há um reforço as ideias próprias do senso comum nas quais a culpada é sempre a família. É, portanto, necessário investir na família. Nada mais simplista e funcionalista. Nada mais adequado a um Estado, no caso brasileiro, que ignorando a proposta de Seguridade Social conquistada na Constituição de 1988 tem por marca a refilantropização das políticas sociais e a privatização da assistência social (CARLOTO, 2002).

São políticas de caráter focalizado e fragmentadas centradas nos papéis tradicionais da mulher dentro do lar e da família. A grande maioria das políticas, programas e projetos dirigidos às mulheres no mundo inteiro, enfocam seus papéis de esposas e mães dentro da divisão sexual do trabalho e buscam enfrentar necessidades voltadas à esfera doméstica, mas que, na verdade pouco contribui para a conquista do empoderamento e autonomia das mulheres (CARLOTO, 2002).

No Brasil, em julho de 2004, realizou-se em Brasília a 1ª Conferência Nacional de Políticas Públicas para Mulheres. O processo de construção da Conferência envolveu cerca de 120 mil mulheres que participaram das plenárias estaduais, municipais e regionais realizada

em todo o Brasil. As propostas subsidiaram a elaboração do Plano Nacional que passam a orientar as políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal e nortear as desenvolvidas pelos governos estaduais e municipais (BRASIL, 2004).

No executivo federal, as políticas públicas passam a ser orientadas pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), desdobradas pelos organismos governamentais de políticas para as mulheres.

Os Planos de Políticas para as Mulheres dos Estados e dos Municípios devem articular-se com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres na referência dos princípios feministas como parâmetro para a formulação de políticas de igualdade de gênero. Assim, devem articular e implementar propostas que reatualizem os princípios da igualdade, prioritariamente centrados em alguns pontos como na elaboração de ações que possibilitem ampliar as condições de autonomia das mulheres, de forma a favorecer a ruptura com as condições de co-dependência, desigualdade e de subordinação; na mudança sobre a divisão sexual do trabalho, não apenas do ponto de vista de padrões e valores, mas, sobretudo, na ampliação dos equipamentos sociais, em particular aqueles que interferem no trabalho doméstico, como aqueles relacionados à educação das crianças; - na redução das desigualdades na participação política local e regional; na redução da desigualdade através da ampliação do acesso aos serviços de todas as ordens (jurídicos, de saúde, educação, etc); no fortalecimento das condições para o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais, possibilitando autonomia e bem estar também nesse domínio; - na possibilidade de controle pelas mulheres de seu próprio corpo, possibilitando a elas a liberdade de exercerem a sua sexualidade, verem respeitados os seus direitos à integridade corporal e ao bem-estar, aspectos que remetem às concepções sobre os direitos sexuais e reprodutivos; na tarefa de elaborar políticas de prevenção e atendimento às diversas formas de violência praticada contra as mulheres, marcadamente a doméstica e sexual, e é preciso, ao mesmo tempo, responder às demandas que pressionam o cotidiano das mulheres inseridas num contexto de dominação, em particular, frente à violência doméstica e sexual.

Portanto, como forma de mitigação da violência doméstica, se torna indispensável a contínua implementação das políticas públicas para efetivação da Lei Maria da Penha, como forma de materialização dos direitos das mulheres a viver uma vida sem violência, visando a promoção da justiça e igualdade social.

3.1.2 Os avanços e desafios

A Carta Cidadã, Constituição Federal de 1988, tornou-se um divisor de águas para as questões de gênero, trazendo em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso I, do mesmo artigo, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Nessa mesma direção, a Carta Magna, incumbiu à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário novas funções e a construção desse novo caminho só se concretiza por intermédio da qualificação de suas atuações no sentido de fortalecer e induzir a proposição de políticas públicas. Contudo, acredita-se que esse fator impulsionador só se torna real a partir da articulação dessas instituições, com os demais agentes sociais responsáveis pelas políticas públicas, ou seja, por meio de articulação com a rede de serviços. (PERIN, 2010).

No que concerne, aos direitos da mulher, observa-se que em 2006 acontece o marco significativo na defesa dos direitos humanos no Brasil, com a sanção pelo Presidente da República da Lei nº 11.340, inaugurando na legislação brasileira, um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha,

constituindo-se em uma ação afirmativa imprescindível na garantia de direito das mulheres e na equidade social.

Ao transformar a questão da violência contra a mulher em assunto de interesse público regulado pela legislação, a Lei Maria da Penha colocou em funcionamento a estrutura do Estado para punir os agressores e conferir atendimento adequado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, tem contribuído para a transformação de práticas sociais, comportamentos e mentalidades que naturalizavam as diversas formas da violência (ALMEIDA, 2020).

Atualmente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ou CMulher, como é chamada, se trata de uma comissão permanente criada para debater, monitorar e aprovar projetos que tratem da saúde da mulher, aleitamento materno, gestação, direitos sexuais e reprodutivos, condições dignas de trabalho, promoção da igualdade racial e demais pautas que tratam dos direitos das mulheres. Também é atribuição do órgão o recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos da mulher e/ou à discriminação racial. Além disso, o trabalho inclui a fiscalização e o acompanhamento de políticas públicas referentes aos direitos da mulher (GOUGES, 2021).

Inicialmente, o Projeto de Resolução (PRC) nº 8/2007, que deu origem à criação da CMulher, e quase 10 anos depois, em 2016, o PRC foi aprovado em plenário. Hoje, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher provou ser uma importante aliada no trabalho legislativo, pois promove debates e aprova projetos que aperfeiçoam as leis em defesa das mulheres, das crianças e de toda a sociedade.

Com a criação da Procuradoria da Mulher, de criação da procuradora Olympe de Gouges, há dez anos, o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha passou a ser seu foco de trabalho e continua sendo ainda hoje, enquanto ocupa a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O dispositivo foi um grande marco na história do Brasil na luta pelos direitos das mulheres e, principalmente, no combate à violência, um problema enraizado na nossa cultura e um grande desafio que nós ainda temos como sociedade.

A corroborar com tal lei supracitada, e como forma de aprimoramento das políticas e legislação no amparo e enfrentamento à violência contra a mulher, a Lei nº 14.149/2021, de autoria de Olympe de Gouges, criou o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Frida), para a classificação da gravidade de risco e a avaliação das condições físicas e emocionais da mulher. A aplicação do sistema que se tornou o Frida, é um processo que auxilia na avaliação da vulnerabilidade das vítimas de violência contra a mulher, na prevenção da revitimização e também na coleta de dados sobre o problema (GOUGES, 2021).

No entanto, falta um longo caminho a percorrer no enfrentamento da questão. É preciso que todas as mulheres se enxerguem de fato como sujeitos de direitos, que não se permitem viver uma vida com violência. Mas, para que isso ocorra, é necessário que esses direitos saiam do papel e se concretizem para todas, em todos os contextos, indistintamente – algo que o Brasil ainda precisa construir.

Apesar do progresso alcançado com a legislação e atendimentos específicos voltados à mulher, a violência é uma realizada nos lares brasileiros. Considerando-se que as estatísticas da ocorrência das diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, inclusive o estupro e o feminicídio, apontam para números muito elevados, o engajamento conjunto da sociedade e do poder público, em âmbito nacional e internacional, é fundamental para a permanência do tema como questão de relevância pública. Pois, se nada for feito, os comportamentos, práticas sociais e mentalidades que contribuem para inferiorizar socialmente as mulheres tendem a se reproduzir no tempo e se tornam “naturais”, costume social que nunca é questionado (ALMEIDA, 2020).

Tendo em vista, que essas práticas estão perdendo legitimidade diante do ativismo individual e coletivo das mulheres, é preciso que a produção de leis e políticas públicas

contribuam para desnaturalizar a violência e a inferiorização social das mulheres, como se verifica com a popularização dos princípios e conceitos da Lei Maria da Penha. Evidentemente, sem perder de vista os obstáculos a essa transformação, o ativismo é fundamental para a compreensão e a superação da violência física e simbólica a que estão submetidas as mulheres. Esse processo tem como horizonte a emancipação das mulheres por meio de sua inserção, em condições de igualdade, em todas as atividades e esferas do mundo social.

3.1.3 Os projetos e Redes de Apoio

No Brasil, até 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíram as principais respostas dos governos (Federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra as mulheres. Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2011).

Na linha assistencial, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros.

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, em 2007, o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres consolida a necessidade de uma rede articulada de atendimento à mulher. A atuação governamental, portanto, deixa de constituir apenas o apoio a serviços emergenciais e a campanhas isoladas, avançando para uma atuação mais ampla que contempla – além do apoio a serviços especializados – as seguintes ações: a capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento; a criação de normas e padrões de atendimento; o aperfeiçoamento da legislação; o incentivo à constituição de redes de serviços; o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência; e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de Segurança Pública.

No decorrer dos anos, a reformulação dos serviços prestados vem tomando novas formas e sendo inseridos serviços especializados.

Atualmente, os serviços especializados de atendimento à mulher que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres são prestados pelos Centros Especializado de Atendimento à Mulher, espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência; as Casas-Abrigo que são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica, de caráter sigiloso e temporário; as

Casas de Acolhimento Provisório Constituem serviços de abrigo temporário de curta duração, até 15 dias, não sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte, com o objetivo de diagnosticar a situação da mulher para encaminhamentos necessários; as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) com caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito pelos direitos humanos e pelos princípios do Estado Democrático de Direito. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas (BRASIL, 2011).

Já a Casa da Mulher Brasileira integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. Enquanto que os Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica que, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro (BRASIL, 2011).

Ainda neste contexto, existem os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns que constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns; as Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas) que têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência, sendo responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios, os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça com competência cível e criminal que poderão ser criados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; as Promotorias Especializadas do Ministério Público que promovem a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres e atuam na fiscalização dos serviços da rede de atendimento (BRASIL, 2018).

Destarte que, estruturar fisicamente as instituições não resolve o problema, como também não resolve apenas a promulgação de uma lei protetiva, tais como as descritas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, sem que haja a implementação de políticas públicas preventivas, de conscientização dos direitos das mulheres, de acolhimento, como também esclarecimento social sobre a lei e sobre as consequências da violência.

Por isso, ressalta-se ainda, a necessidade de expansão do uso da tecnologia como aliada ao combate a violência contra mulher e facilitadora do acesso à justiça, por meio do uso de aplicativos elaborados com esta vertente. Sabe-se que, em virtude do estado emergencial provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), começaram-se a admitir em alguns estados brasileiros, como em São Paulo, Minas Gerais e Goiás, o registro *online* de denúncias de violência doméstica (KNOBLAUCH, 2020).

Entretanto, faz necessário a permanência de tal medida, não somente pelo atual isolamento social – onde a vítima passa 24h com seu agressor, mas também pela comodidade de registrar a ocorrência por meio de uma delegacia virtual, e muitas vezes sem despertar suspeita do referido.

4 AS TECNOLOGIAS COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da necessidade de isolamento social perante um contexto pandêmico, percebe-se que veio também o aumento da violência doméstica. Notícias frequentes mostram que um dos grupos mais vulneráveis deste o início da COVID-19, foi o das mulheres.

Bueno *et al.* (2021), realizou três pesquisas, em 2017, 2019 e 2021, e o que chama a atenção são dois fatores que não se modificaram em nenhuma das três edições: as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima, o que concede um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, punição do agressor e medidas de prevenção.

Tais dados, também já foram apurados e difundidos por vários institutos e pesquisas, sendo que os dados nos revelam que a crise sanitária só torna o seu enfrentamento ainda mais difícil: mulheres convivendo mais tempo com seus agressores, perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e conseqüente distanciamento de uma potencial rede de proteção.

Nesse caso, se fez necessário que o Estado adotasse algumas medidas protetivas através da tecnologia, que é um mecanismo o qual tem contribuído de forma excepcional no acesso à justiça. Durante o estado pandêmico, a principal forma encontrada ao combate da contaminação do coronavírus, em denominação adotada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), foi o isolamento social no domicílio, que é também um fator de risco para as vítimas de violência doméstica, face ao aumento do tempo de convívio com seus propensos agressores, o que causou maior vulnerabilidade.

A Lei de nº 14.022/20 que alterou a Lei nº 13.979/20, tratou da violência doméstica durante pandemia debatendo sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante um contexto de emergência de saúde pública.

A Lei nº 13.979/20 passou a considerar o serviço de atendimento as vítimas de violência doméstica como essencial, impôs aos órgãos de segurança a obrigatoriedade de criar mecanismos de atendimento virtual, acessíveis por celulares e computadores e ainda, permitiu que as medidas protetivas de urgência fossem solicitadas por meio de atendimento *on-line*, a fim de proporcionar o melhor acesso à justiça (BRASIL, 2020).

As tecnologias de comunicação e informação (TIC) permitem a conexão sob redes sociais em que telemóveis, modo digital/virtuais de computadores de secretária, computadores portáteis, computadores tablets e telefones celulares, são equipamentos mais utilizados para facilitar a comunicação entre as pessoas, por meio de partilha de imagens, vídeo, mensagem de texto, mensagem de voz, redes sociais os modos de correspondência como aplicativos entre outros (TAVARES, 2021).

Vê-se, dessa forma, o lado positivo dos meios de comunicação como a acessibilidade aos dispositivos básicos de comunicação. Dentre as vantagens do mundo hiper conectado, destaca-se o grande leque de ferramentas de comunicação a nível virtual/digital, bem como a acessibilidade aos dispositivos básicos de comunicação, a exemplo do celular e da conexão à internet. Em uma situação de calamidade pública, na qual recomenda-se à população o isolamento domiciliar, as ferramentas tecnológicas figuram como aliadas estratégicas para maior uso estatal, visando impor um alcance e celeridade ampla a todo tipo de ações (KNOBLAUCH, 2020).

No que se refere ao avanço técnico e tecnológico este proporcionou a criação de um sistema policial que incorporou as inovações tecnológicas para melhorar o atendimento ao cidadão, se fazendo presente também no âmbito policial criminal. Nesse cenário, meios foram disponibilizados para criação de várias Delegacias Digitais, e registro remoto de ocorrências pelas vítimas, sendo que, tais informações e imagens serão analisadas pelos profissionais que

são capacitados para verificar se, de fato, houve algum tipo de violência (RODRIGUES, 2021).

Os estados pioneiros no avanço dessas tecnologias no Brasil, São Paulo e Minas Gerais, tomaram a iniciativa de flexibilizar a denúncia dos crimes de violência doméstica e familiar pela internet, visando um maior alcance, de forma urgente.

É importante lembrar que alguns mecanismos tecnológicos foram criados diante do cenário pandêmico e outros foram readaptados a fim de dar um melhor apoio às vítimas e tornar mais fácil o acesso à justiça.

A grande maioria das mulheres que sofrem violência doméstica tem medo de fazer a queixa, por medo e insegurança. Desse modo, o poder público, aderiu à iniciativa privada e a sociedade civil vem investindo cada vez mais em meios alternativos de denúncia, a exemplo de delegacias virtuais como o SOS Mulher, um aplicativo criado pelo Governo do Estado de São Paulo com o fito de facilitar o pedido de socorro quando estiverem em situação de risco, é somente apertar um botão no celular. Os robôs virtuais voltados à orientação em caso de violência doméstica como a Isa.bot e botões de denúncia escondidos em sites de compra, como o da Magazine Luíza, que são programados para oferecer informação e acolhimento para vítimas de agressões na internet e para promover a segurança virtual (KNOBLAUCH, 2020).

É importante destacar a relevância das investigações tecnológicas criminais, a exemplo de outros procedimentos de investigação, em que há necessidade se atentar e pautar, no que diz respeito a se desenvolverem em total conformidade com os regramentos e os princípios contidos na Constituição Federal de 1988. As ações da polícia investigativa devem sempre tomar por base o rigor técnico, legal, no sentido de embasar as provas produzidas ou obtidas através de um ambiente tecnológico para cumprir o alcance da lei.

Embora, o uso dos meios tecnológicos tenha crescido no momento pandêmico, a iniciativa já é praticada há algum tempo, em 2013, por exemplo, foi fundada a ONG feminista chamada “Think Olga”, que tem como objetivo o empoderamento das mulheres por meio da informação, utilizando a tecnologia em forma de um robô virtual chamado “Isa.bot”, sendo uma ferramenta online que oferece orientações sobre o que fazer diante de uma situação de violência, através de Messenger, Facebook e assistente de voz do Google. O robô é muito eficaz principalmente para mulheres que não tem muita instrução ou não sabem escrever. Segundo dados obtidos da organização, esse programa já conseguiu atingir cerca de 69.000 (sessenta e nove mil) mulheres (RODRIGUES, 2021).

Criado anterior à pandemia, o “Projeto Justiceiros” passou por uma reformulação, nesse período, e reuniu voluntárias de diversas áreas profissionais para oferecerem, através do aplicativo de mensagem *WhatsApp*, atendimento social. Sendo um projeto realizado pelo Instituto Nelson Wilians, em parceria com o Instituto Justiça de Saia e Instituto Bem Querer Mulher. Para ser acolhida e orientada, a mulher preenche um formulário mediante o número de *WhatsApp* utilizado pelo projeto e encaminhado para uma voluntária especializada, a partir da demanda. O aplicativo de “delivery Rappi” também criou como ferramenta de auxílio o botão SOS Justiceiras, quando a vítima estiver passando por qualquer tipo de violência, poderá acioná-lo, via *WhatsApp*, com a disponibilização de profissionais voluntárias capacitadas para atendê-las (PONTES, 2021).

Com relação às redes de apoio e acolhimento em países como França e Espanha, as mulheres vítimas de violência têm buscado ajuda nas farmácias, usando palavras de código para informar sobre a situação de violência.

O exemplo seguido no Brasil com a campanha intitulada Sinal Vermelho, foi lançada pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação dos Magistrados Brasileiros. A criação da campanha é o primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica

durante a fase do isolamento social, objetivando oferecer um canal silencioso, permitindo que essas vítimas se identifiquem nesses locais e, a partir daí, sejam ajudadas e tomadas as devidas soluções. O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país (CNJ, 2020).

No âmbito da segurança pública foi criado o “Botão do Pânico”, ferramenta tecnológica desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que passou a prever que mulheres sob medida protetiva de urgência utilizassem tal dispositivo. Trata-se de um alarme com aparelho de GPS que emite um alerta quando é acionado, informando que o agressor se aproximou da mulher. O áudio de toda a ameaça começa a ser gravado e a central de monitoramento da Prefeitura recebe o chamado com o endereço e os dados do agressor. Imediatamente a Patrulha Maria da Penha é enviada ao local. Cada mulher que recebe o botão é orientada a acionar o dispositivo sempre que se sentir ameaçada pelo agressor. O aviso, ao ser acionado o botão, é enviado à Central de Vídeo Monitoramento da Guarda, que recebe as coordenadas do local onde o dispositivo foi acionado e, prontamente, envia a Patrulha Maria da Penha para realizar o atendimento à vítima (MULHERES SEGURAS *apud* ANDRADE *et al.*, 2020).

No estado de Goiás, recentemente aderiu-se ao referido projeto por meio da Lei nº 20.736, de 17 de janeiro de 2020. Sabe-se que em outros estados implementaram ainda, aplicativos semelhantes, dentre eles, Botão da Vida (Campo Grande - MS), Alerta Rosa (Manaus-AM), ZapChame (Roraima), SOS Mulher (Paraíba) PLP 2.0 (Porto Alegre), todos com objetivo de proporcionar o rápido acesso a prestação de socorro. Vale ressaltar, que apenas em Vitória - ES, após a implantação do referido equipamento, foram evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica (RODRIGUES, 2016) sendo um grande alento para a diminuição dos altos índices atuais de feminicídio.

No estado de Minas Gerais, a Polícia Civil antecipou o lançamento de uma ferramenta de utilização de videoconferência denominada de “Plantão Digital”, em que se tornou possível a manutenção das prestações dos serviços policiais e investigativos essenciais. Essa ferramenta também contribui no combate a violência, pois serve para permitir a manutenção do afastamento social, evitar um contágio maior através da Covid-19 uma vez que, os profissionais e os cidadãos se comunicam por meio de uma sala virtual. O Plantão Digital se trata de uma ferramenta de vídeo conferência que já estava sendo desenvolvida e testada, e que, devido a pandemia teve sua implantação antecipada (KNOBLAUCH, 2020).

Em referência à Lei Maria da Penha, o aplicativo “PenhaS” é um aplicativo para smartphones e tablets formado por três diferentes áreas. A primeira área, EmpoderaPenha junta informações sobre os direitos da mulher e mostra também o mapa das delegacias das mulheres e atendimento em todo âmbito nacional. A segunda área é a GritaPenha, que é para pedido de ajuda urgente. A terceira é a DefendePenha, que é a comunicação entre mulheres por meio de chats secreto, em que se contam as suas histórias e são acolhidas (MARTINS, 2022). Desta forma, é notório a experiência positiva do aplicativo PenhaS para desde o fortalecimento do movimento feminista no Brasil até as soluções legais as vítimas de violência doméstica.

Outro importante aplicativo chamado de “Mete a Colher”, foi fundado pela jornalista, Renata Albertim com o objetivo ajudar as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade durante a pandemia a terem um melhor acesso à justiça. Renata ressalta que, o “Mete a Colher” atua também em redes sociais, como Facebook e Instagram, e tenta atingir o maior número de pessoas possível. Pois, dessa forma as informações que são compartilhadas no

aplicativo geram uma maneira para que essas mulheres sejam amparadas (RODRIGUES, 2021).

No âmbito nacional, durante o período de isolamento social, outro importante aplicativo teve origem o “Glória”, que após sua criação, o projeto foi agraciado com perfis em todas as redes sociais, sendo o site no endereço www.eusouagloria.com.br, o Estado brasileiro promoveu por meio de inteligência artificial, assistência às vítimas de violência no momento pandêmico atual, sendo este, um aplicativo que atua como notificação de ocorrências na situação vivenciada (SOUZA, 2022).

Com ampla atuação no período pandêmico, o Projeto de Lei 2.149/2020, chamado de PL “CHAME A FRIDA” surgiu em decorrência das demandas de nosso tempo com o intuito de expandir a área de proteção e atuação contra a violência doméstica, em especial, e contemplar o maior número de mulheres (BRASIL, 2019). FRIDA, uma assistente virtual, faz uso de um aplicativo amplamente difundido entre os brasileiros, o *Whatsapp*, superando assim qualquer barreira de aprendizagem necessária para a sua utilização, se assemelhando a qualquer conversa online já realizada pela cidadã atendida. Uma iniciativa tecnológica implementada nas cidades mineiras que alcança a vítima onde ela estiver (ANDRADE, 2020).

Vê-se com a explanação realizada que todas as ferramentas atuais ligadas ao mundo cibernético ou não, vem sendo ofertadas à sociedade com a proposta de auxiliar o público feminino contra todos os tipos de violência sofrida. A conscientização sobre o tema nunca foi tão necessária, principalmente, levando em consideração as mudanças ocasionadas frente à pandemia vivenciada, que levou inúmeras mulheres a viverem encurraladas com seus agressores.

Logo, seria congruente a expansão das novas tecnologias por meio de dispositivo de segurança preventiva, em todo território nacional, uma vez que, tal medida tem se mostrado forte aliada ao enfrentamento do referido tipo de violência, pois, acaba inibindo a presença do agressor e retirando da vítima a ideia de total vulnerabilidade, o que, conseqüentemente, encoraja essas mulheres a retomarem o curso de suas vidas.

5 CONCLUSÃO

Como forma de melhor orientar e fortalecer às mulheres em suas histórias pessoais e buscar soluções para os casos de violência, ferramentas virtuais têm sido criadas nos últimos anos, com o objetivo de promover um ambiente virtual de interação e mediação de informações, conversas e socorro emergencial. Por meio de aplicativos, *whatssap*, sistemas de emergência como o “botão do pânico” e outros tantos mecanismos de ajuda, há uma reconfiguração dos espaços privados e públicos, e, a partir dele, é possível construir um ambiente de ciberativismo, onde as mulheres vítimas ou não de violência podem-se articular de forma a promover uma transformação da sua realidade.

Desta forma, é notório o fortalecimento ao combate contra a violência às mulheres com base em uma vivência ampla e consciente do ciberespaço e das possibilidades dentro e fora da internet, usando as ferramentas das redes sociais digitais, com o intuito de sensibilizar o público alvo para a temática da violência e abrir portas para uma relação ainda mais integrada dos cidadãos com uma das demandas sociais mais urgentes da humanidade, que é o combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de *et al.* (org.). **Violência contra a mulher [recurso eletrônico]**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. (Série lei fácil, n. 1).

ANDRADE, Durval Ângelo. **Frida**: uma aliada contra a violência doméstica. 2020.

ANDRADE, Gilmara Pinheiro de; BEZERRA, Sérgio de Souza. Violência Doméstica contra Mulheres em Roraima e o Uso de Tecnologias como Mecanismo de Enfrentamento. **Revista Educação e Humanidades**, Amazonas, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/reh/article/view/7929>. Acesso em: 10 set. 2020.

ATLAS da Violência 2018. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2005. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de ago. de 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres; Presidência da República. Brasília, 2011. **Rede de enfrentamento**: a violência com as mulheres. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=At%C3%A9%202003%2C%20as%20Casas%2DAbrigo,da%20viol%C3%A9ncia%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Ato/Programa%20Mulher%20Viver%20sem%20Violencia%20-%20Decreto%208086-2013.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104 de março de 2015. Lei do Femicídio. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário de avaliação de risco FRIDA**: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Mapa da violência contra a mulher** 2018. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos163de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,\(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais)). Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL; PUERO, Laura Peron; SOARES, Thiago Rosa (org.). **[Lei Maria da Penha (2006). Lei Maria da Penha [recurso eletrônico]**. 8. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. (Série legislação, n. 5).

BUENO, Samira; Martins, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021.

CAPELARI, Sonia Simeire. **Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio: reflexos de uma violência cultural pré-projeto para o TCC**, 2020.

CARLOTO, Cássia Maria. Políticas Públicas, gênero e família. **Serviço Social em Revista**, v. 5, n. jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v5n1.htm>. Acesso em: 14 ago. 2022.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”: (adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

FERNANDO, Capez. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. **Revista Consultor Jurídico**, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal#:~:text=O%20debate%20acerca%20da%20sa%C3%BAde,art%C3%ADstica%20na%20Olimp%C3%ADadas%20T%C3%B3quio%2D2020>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FONSECA, Maria Fernanda Soares *et al.* O feminicídio como manifestação de poder entre os gêneros. **Juris**, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018.

GAZALÉ, Olivia. *Le mythe de la virilité: un piège pour les deux sexes*. Paris: Robert Laffont, 2017.

GOUGES, Olympe de, 1748-1793. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos [recurso eletrônico]**. Olympe de Gouges; tradução Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. (Coleção vozes femininas).

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul, no ano de 2021. Volume III. 2022. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Mapa-do-Femicidio-2022-Entrega-Final-1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONFINAMENTO DOMICILIAR. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 6, n. 2, p. 66-83, 2020.

LEMONS, Marquinhos. **Projeto de Lei 2.149/2020, Assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais**. Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher denominado Chame a Frida. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2020&n=2149&t=PL. Acesso em: 14 ago. 2022.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 14 ago. 2022.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais. **Revista Officium: estudos de direito**, v. 1, n. 1, 2018.

MARTINS, Marina Solon Fernandes Torres; NUNES, Márcia Vidal. Comunicação Online e Ativismo **Cidadão**: uma análise da experiência do aplicativo PenhaS. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/48945/1/2019_eve_msftmartins2.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

PIMENTEL, Silvia, *et al.* **Legítima defesa da honra**: ilegítima impunidade dos assassinos. São Paulo: CLADEM, mimeo, 2004.

RELATÓRIO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. RELATÓRIO ANUAL 2000 - RELATÓRIO N° 54/01, CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. 04 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 ago. 2022.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Cyberbullying. **Brasil Escola**. 2022. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SINAL Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia>. Acesso em: 19 set. 2022.

SOUZA, Adeide da Silva. **A tecnologia da informação como ferramenta de prevenção no enfrentamento à violência contra a mulher**. 2022. Disponível em: https://releia.ifsertao-pe.edu.br/jspui/bitstream/123456789/723/1/TCC_GTI_Adeide%20Souza.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina. Violência doméstica contra a mulher. **Revista Âmbito Jurídico. Direito Penal**, v. 153, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 11 set. 2022.

SUAREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes. **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Edunb, 2002.

TAVARES, Eliana Maria Rodrigues. **Quando bloquear não basta**: uma análise da violência doméstica facilitada pelas tecnologias de informação e comunicação. 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?>. Acesso em: 31 ago. 2022.

VIOLÊNCIA Contra Mulher: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. Disponível em: <http://www.unisc.br/edunisc/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

O QUE você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha. 30/10/2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.* **COVID-19 and violence against women**: what the health sector/system can do. World Health Organizatio, 7 Apr. 2020.